



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 11.795.

Autores: Vereadores Jean Carlos Marques Silva e Sidnei Oliveira Telles Filho.

Altera a redação da Lei n. 9.860/2014, que institui o Programa IPTU Verde no Município de Maringá.

Art. 1.º Fica alterado o inciso III do art. 2.º da Lei n. 9.860/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º (...)

III - imóveis consumidores de energia elétrica fotovoltaica; (NR)"

Art. 2.º Fica alterado o § 2.º do art. 2.º da Lei n. 9.860/2014, passando a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 2.º (...)

§ 2.º As especificações técnicas das medidas aqui enumeradas deverão observar o especificado na tabela do Anexo I desta Lei, no que for possível. (NR)"

Art. 3.º Ficam alterados os inciso V e VI do art. 3.º da Lei n. 9.860/2014, passando a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 3.º (...)

V - procuração assinada pelo proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma ou assinatura eletrônica na forma do art. 5.º da Lei Federal n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, no caso de processo protocolado por terceiros;

VI - tratando-se de edifícios residenciais, o pedido poderá ser realizado pelo

representante legal do condomínio, representando todas as unidades por pedido único, na forma do estatuto próprio devidamente registrado, além de:

(...)

d) em caso de não apresentação ou de inadequação dos documentos referentes a uma unidade habitacional, o requerente será notificado, por meio do endereço eletrônico cadastrado no SEI, para acostar todos os documentos faltantes e/ou complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da análise e manifestação quanto às demais unidades. (NR)"

Art. 4.º Fica alterado o inciso VIII do art. 5.º da Lei n. 9.860/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º (...)

VIII - 11% (onze por cento) para imóveis residenciais que consumam energia elétrica fotovoltaica ou 4% (quatro por cento) para imóveis que não consumam essa energia em sua área privativa, mas estejam situados em condomínios residenciais, horizontais ou edifícios, que utilizem essa energia nas áreas comuns. (NR)"

Art. 5.º Ficam alterados os §§ 5.º, 6.º e 7.º do art. 7.º da Lei n. 9.860/2014, passando a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 7.º (...)

§ 5.º A decisão conclusiva do pedido quanto às questões ambientais será de competência do Instituto Ambiental de Maringá, que deverá elaborar um parecer acerca da concessão ou não do benefício, observado o seguinte:

(...)

II - caso haja decisão de indeferimento do pedido, o requerente será notificado da decisão, podendo apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(...)

§ 6.º Caso seja verificada a falta de instrução do processo com os documentos comprobatórios elencados nesta Lei, o contribuinte será notificado, por meio do endereço eletrônico cadastrado no SEI, para acostar todos os documentos faltantes e/ou complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7.º Caso o motivo do indeferimento seja a falta de instrução do processo com os documentos comprobatórios elencados nesta Lei, o contribuinte poderá formular novo pedido juntando os documentos complementares, observada a data estabelecida no *caput* deste artigo para fins da incidência do benefício tributário. (NR)"

Art. 6.º Fica alterado o parágrafo único do art. 11. da Lei n. 9.860/2014, renumerando-o como § 1.º, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º A cada 03 (três) anos, no período compreendido no *caput* do art. 7.º desta Lei, o beneficiário do desconto deverá protocolar novo pedido relacionado ao desconto obtido anteriormente, encaminhando a documentação necessária para comprovação da manutenção das condições que fundamentaram a concessão, dispensadas as notas fiscais originalmente apresentadas dos equipamentos, ocasião em que o IAM analisará e/ou vistoriará o imóvel para aferir se as condições que foram objeto da concessão do desconto ainda se mantêm, fazendo jus o beneficiário, na renovação do desconto, a mais 3 (três) exercícios financeiros. (NR)”

Art. 7.º Ficam incluídos os §§ 2.º e 3.º no art. 11 da Lei n. 9.860/2014, com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos I e/ou V do art. 5.º desta Lei, comprovada a manutenção das mesmas condições que fundamentaram o pedido originário, fica dispensada a apresentação de novo laudo técnico.

§ 3.º Não se aplica o disposto neste artigo para a hipótese do inciso IV do art. 5.º desta Lei. (NR)”

Art. 8.º Fica alterada a Tabela I do Anexo I da Lei n. 9.860/2014, quanto à linha que trata dos “imóveis residenciais com sistema elétrico solar”, passando a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I

Tabela I

(...)

imóveis residenciais que consumam energia elétrica fotovoltaica. Deverá a energia elétrica fotovoltaica, gerada ou injetada, ser equivalente a pelo menos 30% (trinta por cento) do consumo total do imóvel ou da área comum do condomínio residencial.	11% para imóveis residenciais ou 4% para imóveis residenciais com uso exclusivo nas áreas comuns de condomínios
--	--

Art. 9.º Nos Anexos II e III da Lei n. 9.860/2014, onde se lê “imóveis com sistema de aquecimento elétrico solar” leia-se “imóveis residenciais que consumam energia elétrica fotovoltaica”.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os §§ 8.º, 9.º, 10 e, resguardados os atos jurídicos perfeitos praticados, o § 11, todos do art. 7.º da Lei n. 9.860/2014.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 24 de maio de 2024.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente

SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO
1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Presidente**, em 27/05/2024, às 14:01, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, 1.º Secretário**, em 27/05/2024, às 14:44, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0342907** e o código CRC **0D78201C**.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 3888676

Usuário Externo (signatário): Thiago Figueira de Canini
Data e Horário: 27/05/2024 16:22:00
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 01.02.00072709/2024.09
Interessados:

Maringá Câmara Municipal

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- **Documento Principal:**
 - Projeto de Lei 3888674
- **Documentos Complementares:**
 - Ofício 3888675

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura do Município de Maringá.